

## **DECISÃO N° 2756472, DE 08 DE JANEIRO DE 2024**

**Processo nº 25351.243890/2021-26**

**AI5 nº 1166479/21-7 - GGFIS-DF**

**Autuado: RAFAEL WELY NOGUEIRA AZEVEDO.**

O Sr. **RAFAEL WELY NOGUEIRA AZEVEDO** foi autuado em 26 de março de 2021 por anunciar e comercializar o medicamento fitoterápico denominado Moder Diet, sem registro ou notificação junto a Anvisa, conforme provas processuais referentes ao site [www.moderdiet.com.br](http://www.moderdiet.com.br), captadas em 08/04/2020 e 22/01/2021, infringindo art. 20 da Resolução-RDC nº 26, de 2014 e arts. 2º, 12, 50 e 59 da Lei nº 6360, de 1976. A conduta foi tipificada no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 23 de agosto de 2021 (SEI nº 2371302 - fls. 37/40), o Autuado apresentou sua defesa em 22 de setembro de 2021 (SEI nº 2371302 - fls. 42/61), que embora intempestiva será analisada, como frisa a Autoridade Autuante no seu relatório.

Alega, em suma, que desconhece a infração pois não tem vínculo e nem conhecimento sobre esse produto; que na data da autuação estava em seu trabalho; que no ano de 2019 foi surpreendido por fraude em seus documentos pessoais, tendo sido realizadas compras e solicitações indevidas por terceiros; que procurou a Polícia Civil e foi registrado em 13/11/2019 o Boletim de Ocorrência nº 00091845/2019.

Aduz que realizou busca para verificar a existência de empresa em seu nome, entretanto, alega que a pessoa que cadastrou omitiu declarações, tendo a empresa o status de INAPTA na Receita Federal do Brasil - RFB, como consta da consulta anexada a Defesa.

Assevera que o auto de infração possui vícios insanáveis e, quanto a infração em si, que o agente não cuidou de apreender amostra, prova material para a apuração do ilícito, requisito formal do ato, que, portanto, se mostra inválido.

Isto posto, requer que a Administração se abstenha de cobrar qualquer valor a título de multa e, por fim, requer a

anulação do auto de infração em epígrafe.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de junho de 2022, argumentando que concede razão ao autuado, diante dos argumentos e documentos apresentados pela Defesa, como o BO nº 000091845/2019 de 13/11/2019, pois seus dados poderiam ter sido utilizados de má-fé para o registro do domínio no Whois. E, ainda, que o autuado pode não ser o responsável pelo sítio eletrônico. Conclui sugerindo que o auto seja arquivado, com base no Princípio de Direito Penal *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida interpreta-se em favor do acusado (quando há incerteza quanto à materialidade ou à autoria da infração, deve-se absolver o réu).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 66/69, do SEI nº 2371302, como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/01/2024, às 14:42, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 25/01/2024, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2756472** e o código CRC **895DC138**.

---